Contrarrazão III – 3Neuron

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO – PREDUC

Concorrência nº 001/2026 – Tipo Técnica e Preço
Protocolo nº 25.321.337-0
Objeto: consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) – Escritório de Projetos da SEED-PR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

NEURON CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.220.191/0001-01, com sede na Rua Professor Ayrton Roberto de Oliveira, nº 32, sala 801, bairro Itacorubi, CEP 88034-050, Florianópolis/SC, licitante habilitada no certame em epígrafe, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, com fundamento nos itens 15.3 e 15.4 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO MCP-DC**, integrado por MACROPLAN PROSPECTIVA, ESTRATÉGIA E GESTÃO S/S LTDA. (CNPJ nº 02.990.717/0001-53, líder) e DINSMORECOMPASS CONSULTORES LTDA. (CNPJ nº 86.986.213/0001-50), contra a decisão que o declarou inabilitado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 15.3 do Edital assegura às demais licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis, subsequentes à comunicação da interposição do recurso, para apresentação de contrarrazões.

No caso, a interposição do recurso foi comunicada em **02/10/2026**, data em que os documentos relativos à fase recursal foram disponibilizados no sítio eletrônico do PREDUC.

Desse modo, o prazo para apresentação das contrarrazões se encerra em **09/10/2026**, razão pela qual a presente manifestação é tempestiva.

II – SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a recorrente sustenta, inicialmente, a insuficiência de motivação da decisão que determinou sua inabilitação.

Alega que tanto a ata quanto a resposta ao pedido de esclarecimento não teriam apresentado memória de cálculo, relatório técnico ou análise individualizada da documentação econômico-financeira apresentada.

Sustenta, ainda, que o item 10.3.6 do Edital teria sido invocado como fundamento da inabilitação somente por ocasião da resposta ao esclarecimento, o que, em sua perspectiva, configuraria indevida ampliação posterior dos fundamentos da decisão.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, afirma ter atendido à exigência prevista no item 10.3.5 do Edital mediante a aplicação do critério de somatório

proporcional estabelecido no item 10.5.2. Segundo seus cálculos, considerados os percentuais de participação de 90% e 10% previstos no compromisso de constituição do consórcio, o patrimônio líquido proporcional alcançaria R$ 1.269.267,59, valor superior ao mínimo exigido de R$ 1.152.851,86. A partir dessa premissa, sustenta que a exigência prevista no item 10.3.6 teria caráter subsidiário e, por isso, não lhe seria aplicável. Defende, ainda, que eventual ausência de demonstrativo consolidado constituiria mera irregularidade formal, passível de saneamento mediante diligência.

Quanto à qualificação técnica, a recorrente reconhece que os atestados de capacidade técnica não foram apresentados no Envelope nº 1, destinado à habilitação, mas no Envelope nº 3, relativo à proposta técnica. Sustenta que essa forma de apresentação decorreu de interpretação que considera plausível das disposições editalícias, especialmente dos itens 10.4.1 e 13 do Edital e dos itens 2.2.1.1, 2.2.1.2 e 9.1.3.2 do Termo de Referência, que, segundo afirma, vinculariam a apresentação dos atestados à proposta técnica.

A recorrente argumenta, ainda, que o item 7.7 do Edital não autorizaria sua exclusão, uma vez que, em sua compreensão, não teria ocorrido quebra do sigilo das propostas. Invoca, igualmente, o art. 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC para sustentar a possibilidade de realização de diligência destinada à verificação dos documentos técnicos apresentados no Envelope nº 3.

À vista disso, requer o conhecimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo, bem como a disponibilização de eventual parecer, relatório ou memória de cálculo que tenha subsidiado o julgamento.

No mérito, pretende o afastamento dos apontamentos relacionados aos itens 10.3.5, 10.3.6 e 10.5.2 do Edital e o reconhecimento de que a apresentação dos documentos técnicos no Envelope nº 3 decorreu de interpretação plausível das regras do certame, sem ocorrência da quebra de sigilo prevista no item 7.7.

Requer, ainda, a adoção de providência procedimental, mediante diligência, saneamento ou eventual reordenação dos atos, que possibilite o exame dos atestados de capacidade técnica à luz do critério previsto no item 10.5.3.

Ao final, postula a reforma da decisão de inabilitação e o reconhecimento de sua habilitação.

Subsidiariamente, requer a anulação da inabilitação, com o retorno do procedimento à fase que reputa necessária à realização das diligências pretendidas.

Caso seja mantida a decisão recorrida, requer o encaminhamento do recurso à autoridade competente, acompanhado de manifestação específica acerca dos fundamentos suscitados.

Feita essa síntese, cumpre destacar que as razões recursais não merecem acolhimento, conforme será demonstrado a seguir, devendo ser mantida integralmente a decisão que determinou a inabilitação da recorrente.

III – MÉRITO

1. alegada ausência de motivação da decisão

A Recorrente sustenta que a decisão de inabilitação não estaria suficientemente motivada, ao argumento de que a ata de julgamento e a resposta ao pedido de esclarecimentos não teriam apresentado memória de cálculo, relatório técnico ou análise individualizada da documentação econômico-financeira. Alega, ainda, que o item 10.3.6 teria sido incluído posteriormente como fundamento da inabilitação.

A alegação não procede.

A análise do Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC e das disposições do Edital demonstra que **não há qualquer previsão que imponha à Comissão** de Licitação a elaboração de memória de cálculo, relatório técnico ou parecer individualizado como requisito de validade da decisão de habilitação.

Com efeito, o art. 4º, V, do Regulamento estabelece que compete à Comissão de Licitação "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações".

O art. 21, III, por sua vez, prevê a "análise dos documentos de habilitação" como etapa do procedimento, enquanto o art. 25 dispõe que "as decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente por meio do site oficial do PREDUC".

No mesmo sentido, o item 14.3.4 do Edital estabelece que "o resultado da fase de habilitação [será] publicado oportunamente, no site da PREDUC".

Nenhum desses dispositivos condiciona a validade da decisão à apresentação de memória de cálculo ou relatório técnico.

Ao contrário, quando o Regulamento ou o Edital estabelecem a necessidade de documento dessa natureza, o fazem de maneira expressa e para finalidades específicas.

É o que ocorre com o art. 20, § 6º, do Regulamento, que prevê a elaboração de "memórias de cálculo" para a estimativa do valor da contratação, na fase preparatória, bem como com os itens 2.4.1 e 3.2 do Anexo I do Termo de Referência, que exigem "parecer fundamentado" no âmbito da avaliação das propostas técnicas.

A inexistência de exigência semelhante para a fase de habilitação evidencia que não se trata de requisito imposto à Comissão para a validade da decisão.

Além disso, o próprio Edital estabelece que os elementos necessários à aferição da qualificação econômico-financeira devem ser apresentados pela licitante.

Nesse sentido, o item 10.3.6.1 dispõe que "*as empresas deverão apresentar os índices já calculados, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado*".

Compete à Comissão, portanto, examinar os dados e documentos apresentados e verificar sua conformidade com as exigências editalícias, não lhe

cabendo elaborar demonstrativo substitutivo daquele que deveria ter sido apresentado pela própria licitante.

No caso concreto, a análise econômico-financeira foi efetivamente realizada com suporte técnico.

A Ata de Sessão Interna para Análise Documental registra que, em 15 de setembro de 2026, os trabalhos contaram “com a presença do apoio técnico e da Contadora interna da instituição, Flavia Pozzera Gassner para realizar a análise Econômica-Financeira das proponentes”.

A resposta ao pedido de esclarecimentos, por sua vez, indicou as exigências atendidas e aquelas que não foram cumpridas pela Recorrente, permitindo a identificação dos fundamentos considerados para sua inabilitação.

A própria extensão das razões recursais demonstra que tais fundamentos foram devidamente compreendidos pela Recorrente, que os enfrentou de forma específica em seu recurso.

A motivação exigida pelo art. 2º, III, do Regulamento cumpriu, assim, sua finalidade, pois permitiu o conhecimento das razões da decisão e o exercício efetivo do contraditório, sem que tenha sido demonstrado qualquer prejuízo.

Também não procede a alegação de inovação quanto ao item 10.3.6.

A ata de julgamento já fazia referência ao item 10.5.2 do Edital, que disciplina a habilitação econômico-financeira dos consórcios, de modo que a indicação do item 10.3.6 na resposta ao pedido de esclarecimentos não representou a introdução de exigência nova, mas a explicitação das disposições editalícias consideradas na análise da documentação.

Além disso, a Recorrente teve plena oportunidade de se manifestar sobre a matéria em sede recursal, não havendo prejuízo ao exercício do contraditório.

Diante desse conjunto, não se identifica vício de motivação ou alteração dos fundamentos da decisão capaz de justificar sua reforma ou anulação, devendo ser mantida a inabilitação da Recorrente.

2. Ausência de comprovação da qualificação técnica no Envelope nº 1

A Recorrente reconhece que os atestados de capacidade técnica não foram apresentados no Envelope nº 1, mas no Envelope nº 3, destinado à proposta técnica. Sustenta, contudo, que essa conduta decorreria de interpretação plausível dos itens 10.4.1 e 13.3 do Edital e dos itens 2.2.1.1, 2.2.1.2 e 9.1.3.2 do Termo de Referência.

A interpretação não encontra respaldo nas disposições do certame.

O art. 16 do Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC estabelece que a habilitação compreende a verificação da capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal do licitante, enquanto o art. 17, II, “b”, inclui entre os documentos de

habilitação aqueles destinados a comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Em conformidade com essa disciplina, o item 10 do Edital determina que o Envelope nº 1 contenha os documentos de habilitação, **sob pena de inabilitação**, incluindo, no item 10.4, aqueles relativos à qualificação técnica. O item 10.4.1, por sua vez, remete expressamente às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O Termo de Referência, por sua vez, é igualmente claro, pois no item 9.1 trata dos "Documentos de habilitação" e o item 9.1.3, especificamente, dos "Documentos de qualificação técnica", dentre os quais se encontram os atestados exigidos no item 9.1.3.3.1. Portanto, a documentação destinada à comprovação da capacidade técnica mínima integra a fase de habilitação e, por consequência, deveria acompanhar o Envelope nº 1.

O item 9.1.3.2, invocado pela própria Recorrente, confirma essa conclusão ao estabelecer que os requisitos mínimos de qualificação técnica são fixados "para além dos requisitos de pontuação", constituindo padrão mínimo de capacidade que deve ser verificado antes da análise dos critérios de pontuação técnica. Há, portanto, distinção objetiva entre a habilitação técnica mínima e a posterior avaliação da proposta técnica.

Os itens 2.2.1.1, 2.2.1.2 e 13.3 do Edital e do Termo de Referência não alteram essa sistemática, pois tratam da documentação destinada à avaliação e pontuação técnica.

O fato de atestados poderem ser utilizados também para fins de pontuação não desloca a documentação destinada à comprovação da habilitação para o Envelope nº 3.

Se a Recorrente entendia existir dúvida quanto à forma de apresentação dos documentos, poderia ter solicitado esclarecimento ou impugnado o Edital nos prazos previstos nos itens 6.1 a 6.3, conforme também dispõe o art. 20, § 2º, do Regulamento.

O Edital foi, inclusive, republicado em 14 de agosto de 2026, com nova sessão designada para 11 de setembro de 2026, sem que a Recorrente suscitasse qualquer questionamento sobre essa matéria.

Mais do que isso: essa exata dúvida foi apresentada à Comissão por interessado no certame e **respondida publicamente em 03/09/2026, oito dias antes da sessão, no Esclarecimento VII**. A pergunta solicitava "esclarecimento quanto à relação exata dos documentos que devem ser apresentados no Envelope de Habilitação Técnica (Envelope nº 1), diferenciando-os daqueles que devem compor o Envelope de Proposta Técnica (Envelope nº 3), a fim de evitar equívocos na organização da documentação". A resposta foi inequívoca: "Os documentos de qualificação técnica relativos ao Envelope de habilitação (envelope nº 1) são os descritos no item nº 9 do Termo de Referência, ao passo que a documentação relativa à proposta técnica é a descrita no Anexo I do Termo de Referência".

Nos termos do item 6.5 do Edital, "os eventuais esclarecimentos e respostas a questionamentos [...] passarão a fazer parte integrante do edital"; pelo item 5.4, a participação no certame "implica a aceitação das condições estabelecidas no edital"; e,

pelo item 23.6, “o licitante é responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, resultante da inobservância de quaisquer comunicados publicados no site da PREDUC”.

O recurso não menciona o Esclarecimento VII em nenhuma passagem. Constrói uma dúvida interpretativa sobre ponto que, à data da entrega dos envelopes, já estava resolvido de forma oficial, pública e vinculante para todas as licitantes. **Uma leitura contrária a esclarecimento expresso da Comissão não é “plausível”; é apenas divergente do Edital.**

A consequência para o descumprimento da exigência está expressamente prevista no item 11.5 do Edital, **segundo o qual a licitante que não apresentar a documentação exigida será considerada inabilitada**. Trata-se de aplicação direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 2º, III, do Regulamento.

Assim, reconhecido pela própria Recorrente que os atestados destinados à comprovação da qualificação técnica mínima não foram apresentados no Envelope nº 1, mas apenas no Envelope nº 3, resta configurado o descumprimento da regra editalícia, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

3. Inviabilidade de diligência para suprir documento ausente e de abertura do Envelope nº 3

A Recorrente sustenta que, por estarem os atestados de capacidade técnica sob custódia da Administração no Envelope nº 3, seria possível sua verificação mediante diligência, saneamento ou reordenação dos atos, com fundamento no art. 24 do Regulamento e nos itens 4.4, 4.4.1, 23.5 e 23.9 do Edital. Alega, ainda, que não teria ocorrido quebra de sigilo apta a justificar a aplicação do item 7.7.

A pretensão não encontra respaldo no Edital ou no Regulamento.

O art. 24 do Regulamento admite a diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, especialmente diante de erros formais ou vícios sanáveis, mas não autoriza a apresentação posterior de documento exigido na fase de habilitação. O próprio item 4.4.1 do Edital é expresso ao estabelecer que a diligência “*não faculta a apresentação da documentação exigida no edital pela empresa participante*”.

Também não se aplica o art. 17, § 5º, do Regulamento, pois não se trata de documento complementar ou atualizado, mas de documento que não foi apresentado no Envelope nº 1. **Ademais, a própria Recorrente afirma que a apresentação dos**

atestados no Envelope nº 3 decorreu de sua interpretação das regras do certame, e não de mero equívoco formal.

Pela mesma razão, não é possível determinar a abertura do Envelope nº 3.

O item 7.2 do Edital estabelece a ordem das fases do procedimento, em conformidade com o art. 21, § 4º, do Regulamento, enquanto o item 14.3.5 determina que somente os licitantes habilitados prosseguirão às etapas seguintes.

A abertura do Envelope nº 3 de licitante inabilitada permitiria que documento não apresentado no momento próprio fosse considerado posteriormente, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade entre os participantes.

Tampouco socorre a Recorrente a ressalva do item 23.7 do Edital ("salvo se passível de diligência, a critério da Comissão de Licitação, nos termos do item 23.9"). O item 23.9 autoriza sanar "falhas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta" e refere-se a documentos apresentados com defeito, não a documentos inexistentes no envelope. A ausência integral da qualificação técnica não é falha formal de um documento entregue: é documento não entregue, hipótese que o item 4.4.1 retira expressamente do alcance da diligência.

Há, por fim, uma consequência prática que merece registro. Mais de um recurso pendente nesta fase pede, de formas diferentes, que a Comissão receba documentação de habilitação depois da sessão. **O critério que a Comissão adotar para um deles valerá, necessariamente, para os demais.** Deferir a "solução procedimental" aqui pretendida equivaleria a reabrir a fase de habilitação para as licitantes inabilitadas, com exceção justamente daquelas que cumpriram o Edital no momento próprio. A única decisão coerente com o instrumento convocatório, e consistente entre todos os recursos, é a que mantém a vedação do item 4.4.1.

Por fim, a discussão sobre o item 7.7 do Edital não interfere na decisão recorrida, pois a inabilitação não teve como fundamento a quebra de sigilo, mas a ausência dos atestados no Envelope nº 1.

Assim, não sendo a diligência instrumento destinado a suprir documento ausente nem sendo admissível a abertura do Envelope nº 3 antes da conclusão da fase de habilitação, deve ser mantida a decisão recorrida.

4. Discussão sobre os itens 10.3.5, 10.3.6 e 10.5.2

A Recorrente sustenta ter atendido ao item 10.3.5 do Edital mediante o somatório proporcional do patrimônio líquido das consorciadas, previsto no item 10.5.2 e no art. 18, IV, "a", do Regulamento, alcançando, segundo seus cálculos, o montante de R$ 1.269.267,59. Com base nisso, afirma que a exigência do item 10.3.6 não lhe seria aplicável e que eventual ausência de demonstrativo consolidado poderia ser sanada por diligência.

A discussão, contudo, não altera o resultado do julgamento.

A Recorrente foi inabilitada também pela ausência dos documentos destinados à comprovação da qualificação técnica no Envelope nº 1, fundamento autônomo que,

por si só, é suficiente para a manutenção da decisão, conforme os itens 10 e 11.5 do Edital e os arts. 16 e 17, II, “b”, do Regulamento.

Nesse contexto, eventual acolhimento dos argumentos relativos à qualificação econômico-financeira não teria efeito sobre o resultado do certame.

O art. 27, parágrafo único, do Regulamento, reproduzido no item 15.6 do Edital, estabelece que o provimento do recurso “somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento”. Assim, permanecendo hígido o fundamento relacionado à ausência de comprovação da qualificação técnica, a inabilitação deve ser preservada.

Por conseguinte, ainda que se reconhecesse a regularidade da documentação econômico-financeira, não haveria fundamento para reformar a decisão ou reconhecer a habilitação da Recorrente, diante do descumprimento autônomo das exigências de qualificação técnica.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, **o desprovimento do recurso administrativo** interposto pelo Consórcio MCP-DC, com a rejeição dos argumentos e pedidos nele formulados, inclusive quanto à realização de diligência, saneamento, reordenação dos atos e abertura do Envelope nº 3.

Requer, em consequência, a manutenção da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica no Envelope nº 1, nos termos dos itens 10, 10.4 e 11.5 do Edital, do item 9.1.3.3.1 do Termo de Referência e dos arts. 16 e 17, II, “b”, do Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC e do Esclarecimento VII, publicado em 03/09/2026, bem como dos itens 4.4.1, 7.2 e 14.3.5 do Edital, com o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 08 de outubro de 2026.

JANDERSON DE LIMA REIS:[redacted]

Assinado de forma digital por JANDERSON DE LIMA REIS:[redacted]
Dados: 2026.10.08 13:47:17 -03'00'

NEURON CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 14.220.191/0001-01
Janderson de Lima Reis
Representante legal